



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11070.001899/2006-74
Recurso nº 144.782 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.679
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Interessado ROMAR F. MANN & CIA. LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/12/2004

OPÇÃO PELO PARCELAMENTO ANTES DA AUTUAÇÃO.

Os débitos que foram incluídos no PAES antes do início da ação fiscal constituem confissão de dívida e, devem ser excluídos do lançamento.

MULTA QUALIFICADA.

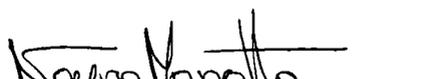
A infração qualificada que justifique a qualificação da penalidade deve, além de ser revestida de caráter doloso, ser classificada como fraude, sonegação ou conluio. Não o sendo, incabível qualificação da penalidade. Presente estes requisitos é cabível a qualificação da penalidade.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer o percentual original da multa.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RDM', with a diagonal slash through it.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS que exonerou parcela do crédito tributário lançado relativo ao IPI referente aos períodos de janeiro/02 a dezembro/04, em virtude de parte dos débitos lançados terem sido incluídos no PAES, Processo nº 11070.452513/2004-27, extrato fls. 697/702, relativo aos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro/02 ao 1º decêndio de junho/02 e 1º e 2º decêndio de janeiro/03, no total de R\$ 167.898,33, bem como retirou o agravamento da multa.

O lançamento se deu, segundo o Termo de Constatação Fiscal, fls. 594/598, por ter a contribuinte aderido, em 2003, ao PAES para regularizar a sua situação fiscal em relação à falta de pagamento dos tributos apurados até fevereiro/03. Entretanto, em 09/02/2006, retificou indevidamente as DCTF anteriormente apresentadas, eliminando todos os débitos declarados relativo aos períodos de janeiro/02 a dezembro/04. Entendeu também, a fiscalização, que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude ao apresentar DCTF retificadoras, eliminando débitos anteriormente declarados, buscando impedir ou retardar o conhecimento das obrigações tributárias, razão pela qual aplicou a multa qualificada prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4502/64 combinada com art. 45 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Realmente conforme extratos do PAES, fls. 697/702, foi confirmada a adesão da contribuinte ao referido sistema de parcelamento por meio do Processo nº 11070.452513/2004-27, com a inclusão dos débitos relacionados à fl. 628, relativos aos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro/02 ao 1º decêndio de junho/02, somando R\$ 84.276,66. Houve retificação em relação ao 2º decêndio de janeiro/02 (R\$ 19.412,91 e não R\$ 19.421,91 como inicialmente declarado) e no 3º decêndio de abril/02 (R\$ 1.514,64 e não R\$ 1.514,46 como inicialmente declarado, fl. 604), totalizando, assim o valor de R\$ 84.267,84.

Constatou-se, ainda, que os débitos relativos ao 1º e 2º decêndios de janeiro/03, nos valores de R\$ 44.251,51 e R\$ 39.551,10, respectivamente, também foram objeto de inclusão no PAES, fls. 702.

Estando os referidos débitos incluídos no PAES, antes do lançamento, e não havendo comprovação de que a contribuinte foi excluída deste parcelamento, devem os referidos débitos ser excluídos do auto de infração, como bem decidiu a decisão recorrida.

Vale ressaltar que os débitos incluídos no PAES constituem confissão de dívida e são passíveis de inscrição direta na DAU caso a contribuinte não cumpra com os termos assentados no parcelamento, no que se refere à quitação dos tributos declarados como devidos e não recolhidos naquele sistema de parcelamento.



No que diz respeito à aplicação da multa qualificada, o art 45, inciso II da Lei nº 9430/96, determina a aplicação da multa de 150% nos casos de falta de pagamento do imposto, quando a infração for qualificada, entendida aqui a qualificação quando houver prática de sonegação, fraude e conluio, conforme estabelecido no art. 450 do RIPI/98:

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.”

É preciso, pois, verificar se no caso concreto houve a prática qualificadora da infração, ou seja, a sonegação, a fraude ou o conluio.

Primeiramente, há de se verificar se no caso em concreto houve dolo e o evidente intuito de fraude nas ações praticadas pela recorrente, quais sejam: retificar DCTF's anteriores informando, na retificadora, débitos zerados, que haviam sido incluídos em programa de parcelamento especial – PAES.

Se, por um lado, a conduta dolosa não pode, em essência, ser comprovada por documentação, pois está intimamente ligada à finalidade da conduta do agente, ao fim ao qual está relacionada, à vontade intrínseca ao ato praticado pelo agente, no caso em concreto, não resta dúvida de que o ato praticado pela empresa teve por objetivo elidir o pagamento de tributo.

Dolo é considerado quando o agente da ação efetivamente quis o seu resultado ou assumiu o risco de o produzir. Ou seja, quando há intenção de produzir o resultado que a sua ação alcançaria.

Verifica-se que toda a conduta do agente reflete o dolo, ou seja, a intenção de obter o resultado que a sua ação acarretaria.

Todavia, dentre as condutas tipificadas na Lei nº 4.502/64 encontramos: fraude, sonegação e conluio.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Assim é preciso verificar se a ação praticada pela contribuinte pode ser classificada como fraude ou sonegação, já que o conluio resta descartada desde o início, pois não há ação de duas ou mais pessoas.

Para que se tenha a fraude é preciso que a ação dolosa vise impedir ou retardar a ocorrência de fato gerador do tributo, ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Neste caso, em concreto, a ação da contribuinte impediu ou modificou as características originais do fato gerador do tributo, reduzindo o montante do tributo devido.

Há de ser verificado que as informações prestadas pela contribuinte nas DCTF retificadoras, no mínimo, devem ser consideradas falsas, refletindo, a sua conduta, a clara intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, características estas que conceituam a sonegação. Exatamente aqui pode se enquadrar o ato praticado pela empresa: sonegação.

Assim sendo, entendo que, neste ponto, deve ser reformulada a decisão recorrida que excluiu o agravamento da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, retornando a situação qualificadora da multa (percentual de 150%).

Diante de todo o exposto voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício interposto para manter o agravamento da multa.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA